



LEI Nº 554/2010
DE 04/11/2010

SÚMULA: Institui o REFIS – Recuperação Fiscal de Corumbataí do Sul

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, **OSNEY PICANÇO**, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o **REFIS – Recuperação Fiscal de CORUMBATAÍ DO SUL**, destinado a promover a regularização de créditos tributários municipais, decorrentes de débitos relativos aos impostos, taxas e contribuição de melhoria descritos no artigo 2º, I, II e III do STM, devidos ATÉ 31 de Outubro de 2010, constituídos ou não em dívida ativa, com processos executivos fiscais em andamento e/ou na iminência de serem ajuizados.

Art. 2º O ingresso ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte pessoa física e/ou jurídica, via “Requerimento Administrativo” bem como assinatura de “Termo de Adesão” expressamente condicionada à assinatura do “Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao REFIS” e apresentação de cópia dos documentos CPF e RG.

Parágrafo único. Os contribuintes que optarem pelo pagamento de seus débitos tributários à vista, estarão automaticamente dispensados da assinatura do “Termo de Adesão” e “Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao REFIS”, devendo assinar somente o “Requerimento Administrativo”.

Art. 3º A administração do REFIS será exercida pelo Comitê Gestor, órgão administrativo responsável pelo gerenciamento e implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, bem como:

I - expedir atos normativos essenciais à execução do REFIS e implementação das rotinas e procedimentos decorrentes;

II - homologar os Termos de Adesão ao REFIS;

III - excluir do REFIS os contribuintes que descumprirem suas condições.

1



§ 1º O Comitê Gestor será composto por 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes dos seguintes órgãos:

Secretaria da Fazenda;
Secretaria de Administração.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares de cada Secretaria e nomeados através de ato do Poder Executivo.

§ 3º O Comitê Gestor será presidido por um membro da Secretaria da Fazenda municipal.

Art. 4º A opção ao REFIS poderá ser formalizada **ATÉ** o dia 31 de Outubro de 2011, através de "Requerimento Administrativo" e assinaturas do "Termo de Adesão ao REFIS" e "Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela Adesão ao REFIS" constantes nos Anexos I, II e III do presente.

Art. 5º Ao assinar o "Termo de Adesão", o contribuinte obrigatoriamente assinará um "Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela Adesão ao REFIS", o qual discriminará o valor integral dos débitos existentes, bem como sua excludibilidade imediata em caso de inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) parcelas alternadas.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a dispensar, nesta recuperação fiscal, a cobrança de multas e juros de mora para os casos de pagamento à vista, conforme demonstra as tabelas abaixo.

§ 1º Os contribuintes que possuem débitos já parcelados junto ao Município, mas encontram-se inadimplidos, querendo, deverão quitar as referidas parcelas em atraso, À VISTA, ISENTAS DE JUROS E MULTAS DE MORA, conforme demonstra as tabelas abaixo;

§ 2º Fica desde já estipulado o prazo máximo de 12 (doze) meses para parcelamentos de débitos referentes a IMPOSTOS E TAXAS, com descontos sobre os JUROS E MULTAS DE MORA, os quais deverão respeitar em sua totalidade, a tabela abaixo:

INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE 2011.

NÚMERO DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS JUROS E MULTAS DE MORA
À VISTA	100%
DE 02 A 04	90%
DE 05 A 08	80%
DE 09 A 12	70%



ADESÃO DE 01 DE MARÇO ATÉ 17 DE JUNHO DE 2011.

NÚMERO DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS JUROS E MULTA DE MORA
À VISTA	90%
DE 02 A 04	80%
DE 05 A 08	70%
DE 09 A 12	60%

ADESÃO DE 20 DE JUNHO ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2011.

NÚMERO DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS JUROS E MULTA DE MORA
À VISTA	80%
DE 02 A 04	70%
DE 05 A 08	60%
DE 09 A 12	50%

Art. 7º Para os débitos tributários decorrentes de Contribuição de Melhoria, fica igualmente dispensado o pagamento de JUROS E MULTAS DE MORA para os casos de parcelamento ou reparcèlement em ATÉ 12 (doze) meses, respeitando o prazo de adesão ao REFIS, descritos nas tabelas abaixo:

INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE 2011.

NÚMERO DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS JUROS E MULTA DE MORA
À VISTA	100%
DE 02 A 06	90%
DE 07 A 12	80%

ADESÃO DE 01 DE MARÇO ATÉ 17 DE JUNHO DE 2011.

NÚMERO DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS JUROS E MULTA DE MORA
À VISTA	100%
DE 02 A 06	80%
DE 07 A 12	70%

ADESÃO DE 20 DE JUNHO ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2011.

NÚMERO DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS JUROS E MULTA DE MORA
À VISTA	100%
DE 02 A 06	70%
DE 07 A 12	60%



Art. 8º O contribuinte que aderiu à REFIS anteriores, mas deixou de cumpri-lo, caso queira aderir ao REFIS, terá como requisito a ser preenchido o pagamento de 15% (quinze por cento) de entrada do valor total dos débitos existentes devidamente apurados, inclusive com os descontos permitidos a serem aplicados.

§ 1º Caso o contribuinte esteja impossibilitado de efetuar o pagamento da entrada supracitada, o mesmo deverá solicitar, via protocolo, requerimento objetivando um percentual menor, o qual será analisado pelo Comitê Gestor.

§ 2º Fica desde já vedado a isenção do percentual de entrada a ser aplicado àqueles contribuintes descritos no *caput* do artigo 8º.

Art. 9º Em caso de adesão ao programa ofertado, a primeira parcela para aqueles que estão aderindo ao programa pela primeira vez, bem como a entrada de 15% (quinze por cento) para aqueles que já aderiram a programas passados, conforme preceitua o artigo 8º supracitado, obrigatoriamente deverá ser paga no ato da assinatura do Termo de Adesão, condição exigida para que o contribuinte esteja em situação regular perante o Fisco Municipal, para os efeitos legais.

Art. 10. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ou em Execução Judicial, o contribuinte, caso venha a aderir ao REFIS, deverá obrigatoriamente constar no Termo de Adesão, o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

Art. 11. Quando os débitos tributários consolidados forem referentes à tributos de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), ultrapassarem a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e encontrarem-se em fase de cobrança executiva, será exigida a prova de oferecimento de bens suficientes em garantia ou fiança, para a liquidação do débito.

Art. 12. Fica definido que a parcela mínima para adesão ao REFIS não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (Vinte), inexistindo exceções neste caso.

Art. 13. Os percentuais de desconto para pagamento à vista ou parcelamento em até 12 (sessenta) meses das dívidas de Contribuição de Melhoria concedidos pelo REFIS, não excluem os descontos descritos no Código Tributário Municipal e suas alterações.



Art. 14. O prazo para adesão ao REFIS deverá ser formalizado até o dia 31 de Outubro de 2011, mediante as assinaturas no “Requerimento Administrativo”, “Termo de Adesão” e “Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela Adesão ao REFIS”.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “27 DE MAIO”
CORUMBATAÍ DO SUL, 04 de Novembro de 2010.


OSNEY PICANÇO
Prefeito Municipal